



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

LEI COMPLEMENTAR Nº 411

Autoriza o parcelamento das dívidas originárias do não repasse das contribuições previdenciárias e de outros débitos não decorrentes dessas contribuições pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações ao IPSERV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As dívidas originárias do não repasse das contribuições pelos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores efetivos e estáveis de Uberaba - MG em face ao IPSERV, poderão ser objeto de acordos para parcelamento, desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelecido na Portaria MPS/SPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 e de acordo com regras previstas em Termo de Acordo de Parcelamento, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas:

I - parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II - aplicação como índice de atualização a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e taxa de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva parcela, inclusive se pagas em atraso.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo fica autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e o repasse ao IPSERV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba do valor das parcelas estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento, conforme o previsto no parágrafo 3º do art. 5º da Portaria MPS/SPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Estabelece-se que, excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e as demais contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Art. 3º. Fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, exceto o disposto na parte final do art. 2º desta Lei.



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei Complementar n.º 411 – fls.2)

Art. 4º. O não pagamento pelo devedor de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados em Termo de Acordo, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito na Dívida Ativa do credor, com os acréscimos legais.

Art. 5º. O descumprimento das regras do acordo culminará na rescisão deste, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 6º. O Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que o discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações conforme o inciso II do art. 1º desta Lei, e o valor consolidado.

Art. 7º. Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, quando incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

Art. 8º. O vencimento da primeira parcela será, no máximo, até o último decêndio do mês da publicação do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 9º. O reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento poderá ser feito uma única vez por competência, conforme o disposto no parágrafo 7º do art. 5º da Portaria MPS/SPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 10. Outros débitos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações com o IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados, desde que em Termos de Acordo específicos, em conformidade com art. 1º, incisos I, II e parágrafo único e art. 6º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 190, de 27/11/2000.

Uberaba, 29 de setembro de 2009.

Dr. Anderson Aduato Pereira
Prefeito Municipal

Antônio Sebastião de Oliveira
Secretário Municipal de Governo

Wellington Luiz Fontes
Secretário Municipal da Fazenda